

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONVERTIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE NASCIMENTO. AVERBAÇÃO DE PATERNIDADE RECONHECIDA VOLUNTARIAMENTE. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVI, confere a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres.

O art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), com redação dada pela Lei n. 9.534/1997, preceitua a gratuidade do registro civil de nascimento, bem como da primeira certidão respectiva.

O ato de **averbação**, porém, não se confunde com o registro propriamente dito. As averbações compreendem lançamentos que modifiquem ou cancelem registros existentes. Daí porque, não havendo previsão legal que estabeleça a gratuidade do ato de averbação, no registro civil, de paternidade reconhecida voluntariamente, não se pode exigir dos registradores civis que se abstenham de tal cobrança.

Ademais, a Lei n. 15.424, de 30.12.2004, do Estado de Minas Gerais, que regulamentou o art. 1º da Lei Federal n. 10.169/2000, ao dispor sobre as hipóteses de isenção do pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro daquela unidade da Federação, não arrolou os atos de averbação de paternidade reconhecida voluntariamente.

Assim, e ainda considerando o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro possuem natureza tributária de taxa, é que se afigura juridicamente impossível o pedido, porquanto a isenção do seu pagamento depende de lei específica, nos termos do que dispõe o art. 150, § 6º, da CF/88.

Pedido improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, por meio do qual se insurge contra a cobrança de emolumentos, pelos registradores civis, para a averbação de paternidade no registro de nascimento.

Narra o requerente que os cartórios de registro civil no Estado de Minas Gerais estão cobrando em torno de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para fazer a averbação de reconhecimento voluntário da paternidade no registro de nascimento.

Alega que a cobrança de emolumentos fere a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania estabelecida no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal e que, se de acordo com a Lei n. 9.534/1997 o registro de nascimento é gratuito, gratuita também deve ser a averbação de paternidade, que é dado fundamental do nascimento.

Daí que, em sede liminar, pleiteia a suspensão da cobrança de emolumentos pela averbação de paternidade e, que ao final, seja julgado procedente o pedido para determinar ao TJMG que oriente os registradores a se absterem de tal cobrança.

O Relator que me antecedeu indeferiu o pedido liminar e requisitou informações ao Tribunal requerido (DEC2).

Em resposta, o TJMG esclareceu que a gratuidade pleiteada pelo requerente não se encontra entre as hipóteses de isenção de emolumentos previstas pela Lei Estadual nº 15.424/04, uma vez que compete aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.169/2000 (INF3).

É o relatório.

VOTO

Verifico, inicialmente, que o requerente não menciona a existência de ato administrativo que tivesse determinado a cobrança de emolumentos ora impugnada, de tal sorte que, não havendo ato a ser controlado, o presente procedimento encerra, na verdade, um Pedido de Providências e não de controle de ato administrativo (PCA).

Por essa razão e nos termos do art. 98 do RICNJ, determino seja retificada a autuação do feito.

Feita esta consideração, passo a apreciar o pedido.

Conforme relatado acima, o requerente impugna a cobrança de emolumentos para averbação, no registro de nascimento, do reconhecimento voluntário de paternidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVI, confere a gratuidade do **registro civil de nascimento** aos reconhecidamente pobres.

O ato de averbação, porém, não se confunde com o registro propriamente dito. As averbações, na lição de Walter Ceneviva, compreendem lançamentos que modifiquem ou cancelem registros existentes (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147)

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) arrola em seu art. 29, os atos que devem ser objeto de registro e aqueles que devem ser **averbados**:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

O art. 30 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997, preceitua a gratuidade do **registro civil de nascimento**, bem como da primeira certidão respectiva:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

Note-se que o citado dispositivo, a exemplo da Constituição Federal, estabelece a gratuidade **apenas do registro civil de nascimento, não fazendo menção à sua averbação**.

A Lei n. 10.169/2000, por sua vez, regulamentou o disposto no art. 236, § 2º da CF/88, ao estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, deixando para os Estados e o Distrito Federal a complementação legal a esse respeito, conforme dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Por sua vez, a Lei n. 15.424, de 30.12.2004, do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro daquela unidade da Federação e arrola as hipóteses de isenção do pagamento, no seu art. 20.

Dentre as hipóteses de isenção encontra-se a averbação de paternidade reconhecida em ação judicial própria, em que tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita. **A averbação de paternidade reconhecida voluntariamente, portanto, não foi contemplada pela lei estadual com a isenção do pagamento de emolumentos**. Vale transcrever o referido art. 20 da Lei n. 15.424/2004:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

- a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;***
- b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;*
- c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;*
- d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;*

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nestes autos está regulada em lei estadual cujos dispositivos encontram amparo na Constituição e na legislação federal pertinente, conforme se demonstrou acima.

Acrescente-se que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro possuem natureza tributária de taxa, aplicando-se aos mesmos as limitações constitucionais constantes do art. 150 da CF/88. Confira-se:

- I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição aos dispositivos questionados e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal.*

Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF, ADI 3694/AP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 20.09.2006, DJ. 06.11.2006)

Nessa linha de entendimento, o § 6º, do art. 150, aplica-se aos emolumentos devidos em razão dos serviços de registro e notariais.

Segundo o dispositivo, qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedida **mediante lei específica**.

Daí que o pedido formulado pelo requerente para que o TJMG oriente os registradores a se absterem de cobrar emolumentos para averbação de paternidade reconhecida voluntariamente afigura-se juridicamente impossível, porquanto não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que garanta a gratuidade de tal ato ou que conceda a isenção do seu pagamento.

Por todo o exposto, VOTO pela **improcedência** do pedido.

Reautue-se como Pedido de Providências.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro